PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. VALTENIR PEREIRA)

Altera e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o estabelecimento de súmulas de jurisprudência uniforme pelo Tribunal Superior do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 702 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 702. .....
>
> I – .....
>
> .....
>
> f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno;
>
> .....
>
> § 3º (Revogado).
>
> § 4º (Revogado)." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o § 2º do art. 8º e os §§ 3º e 4º do art. 702 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as numerosas alterações legislativas promovidas pela Reforma Trabalhista, aprovada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, duas atingiram de forma perniciosa a atuação da Justiça do Trabalho, visando a minorar sua atuação.

A primeira delas foi a inserção do § 2º no art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estabelecer que *"súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei"*.

O dispositivo acima transcrito visa claramente restringir o poder normativo da Justiça do Trabalho, assegurado pelo § 2º do art. 114 da Constituição Federal, que deu força de norma ao dissídio coletivo de natureza econômica, cuja sentença, normativa, é constitutiva de direito.

A outra alteração, inserida no art. 702 da CLT, cria uma grande discrepância entre a Justiça do Trabalho e os demais ramos do Judiciário, pois impõe exigências para a uniformização da jurisprudência trabalhista que a outros tribunais.

De acordo com a nova redação dada à alínea "f" do inciso I do art. 702, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) poderá *"estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial"*.

Além disso, a Reforma Trabalhista inseriu no art. 702 da CLT os §§ 3º e 4º, que assim dispõem:

> § 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo

> Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.
>
> § 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea “f” do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária.

Essas alterações obviamente não podem subsistir, pois têm como único propósito dificultar a atuação da Justiça do Trabalho na correta aplicação dos direitos trabalhistas, esvaziando a força do artigo 114, §2º da Constituição Federal.

Conforme afirmou o Ministro do Trabalho Walmir Oliveira da Costa ao jornal **Valor**, na edição de 19 de janeiro de 2018, se for dada interpretação literal a esses dispositivos, as súmulas teriam que ser canceladas, pois a jurisprudência não poderá ser mudada com base na própria lei.

Consideramos que as exigências para a edição e alteração das súmulas trabalhistas, além de criarem uma desigualdade injustificável entre os ramos do Poder Judiciário, ferem o disposto no art. 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que atribui competência privativa aos tribunais para elaborarem seus regimentos internos.

Diante do exposto, propomos, neste projeto, a revogação do § 2º do art. 8º e os §§ 3º e 4º do art. 702 da CLT e a restauração da redação anterior da alínea “f” do inciso I do art. 702, da mesma Consolidação.

Certos de que a proposta corrige medida injusta adotada na Reforma Trabalhista, pedimos aos nobres Pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA

2019-7220